



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 18

Brasília, 1º a 7 de junho de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inelegibilidade. Sanção. Aplicação. Termo inicial. Eleição. Data. Multa. Subsistência jurídica. Parte processual. Alegações. Magistrado. Vinculação. Inexistência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito (Súmula-TSE nº 19). Já a pena de multa não está sujeita a marco temporal.

O órgão julgador não está obrigado a responder a cada um dos fundamentos lançados pelas partes; o que se busca é que sejam claras e concisas as razões do convencimento do julgador.

Contrariar conclusão adotada pelo acórdão recorrido torna necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental quanto à sanção de inelegibilidade e negou-lhe provimento quanto à sanção de multa. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.487/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Outdoor. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização. Petição recursal. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A instalação de painéis (*outdoors*) em período bem anterior às eleições, ao ar livre, em via pública de intenso fluxo e boa visibilidade humana, contendo mensagens de agradecimento à Presidência da República pela concretização de obra pública e fotos do parlamentar ao lado do presidente da República,

não caracteriza mera divulgação de atividade parlamentar, mas propaganda extemporânea.

A parte agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula-STJ nº 182).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.506/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Bens particulares. Outdoor. Retirada. Sanção eleitoral. Multa. Cumulatividade. Aplicação. Petição recursal. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure *outdoor* é uma das formas de punição ao infrator, que deve ser aplicada juntamente com a pena de multa.

A parte agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.959/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão agravada. Trânsito em julgado. Descabimento.

Não cabe mandado de segurança em face de decisão transitada em julgado, a teor da Súmula-STF nº 268. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.194/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 2.6.2009.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Recurso. Pendência. Descabimento. Decisão judicial. Desmembramento. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Não cabe mandado de segurança em face de decisão passível de recurso (Súmula-STF nº 267).

É impossível desmembrar decisão judicial, para considerar parte dela administrativa e parte jurisdicional, uma vez que não apenas é uma e formalmente incindível como ato jurídico integrante do procedimento, como também o é o decisório que a integra.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.200/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Matéria administrativa. Julgamento. TRE. Competência.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra seus atos de natureza administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.204/MT, rel. Min. Felix Fischer, em 21.5.2009.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Princípio do juiz natural. Violation. Ausência. Ministério Público. Manifestação. Posterioridade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Propaganda subliminar. Extemporaneidade. Caracterização. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência.

A decisão proferida por juiz eleitoral, cujas atribuições foram referendadas pelo TRE por meio de resolução, não viola o princípio do juiz natural. A manifestação do Ministério Público após a da defesa não caracteriza o seu cerceamento quando não apresentar documento novo.

A distribuição, em período pré-eleitoral, de informativos contendo nome, cargo, legenda partidária e fotografia, exaltando as atividades do parlamentar, caracteriza propaganda antecipada e subliminar.

O cotejo analítico entre a decisão agravada e aquelas adotadas como paradigma é imprescindível ao conhecimento do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.494/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 21.5.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização. Liberdade de pensamento. Violation. Inexistência. Petição recursal. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Configurada a propaganda eleitoral extemporânea, por meio da imprensa escrita, apta a ensejar a aplicação do disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, não há falar em violação à liberdade de manifestação do pensamento.

A parte agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.126/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 2.6.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Convênio. Cláusula uniforme. Existência. Desincompatibilização. Desnecessidade. Inelegibilidade. Impugnante. Ônus da prova.

Nos termos do que expressamente ressalvado na alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, e com respaldo na jurisprudência desta Corte, não há a necessidade de desincompatibilização quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, como é o caso dos contratos administrativos realizados por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). Considerando-se que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.826/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.5.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Caráter pessoal. Promoção. Existência. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Descaracterização.

Mensagens de felicitação, contendo o nome e o cargo do político, sem qualquer menção à sua atuação política, planos ou interesse a pleito futuro, configura mera promoção pessoal, e não propaganda eleitoral antecipada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.539/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.5.2009.

Agravo regimental. Recurso ordinário. AIJE. Ajuizamento. Prazo. Diplomação eleitoral. Possibilidade.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a AIJE pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.466/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Matéria de fato. Prova. Reexame. Necessidade. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Decisão agravada. Fundamento inatacado.

Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal para receber como especial o recurso ordinário quando sua análise demanda reexame de fatos e provas.

Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.492/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 2.6.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Inelegibilidade. Ausência. Ação rescisória. Desconstituição de julgado. Descabimento. Acórdão embargado. Vício. Necessidade.

A ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade. Por isso, não cabe a rescisória para desconstituir decisão monocrática que reconheceu a ausência de inelegibilidade de candidato.

Não existindo vícios a serem sanados no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 364/AL, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.5.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Acórdão embargado. Vício. Necessidade. Omissão. Relevância. Matéria. Magistrado. Apreciação. Efeito modificativo. Possibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridate, não se prestando a promover o novo julgamento da causa. Conforme orientação jurisprudencial do TSE, a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente. Aos embargos de declaração podem ser atribuídos

efeitos infringentes tão somente se estes decorrerem diretamente de omissão, obscuridate ou contradição no julgado.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.157/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 26.5.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Habeas data. Advogado. OAB. Inscrição. Suspensão. Recurso. Impossibilidade. Interposição. Publicação. Anterioridade. Intempestividade.

Não se conhece de recurso subscrito por advogado com inscrição suspensa na OAB.

É intempestivo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão recorrida, salvo se demonstrado conhecimento anterior da decisão.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Data nº 3/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 21.5.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Substituição. Prazo. Termo inicial. Registro de candidato. Indeferimento. Trânsito em julgado. Parte processual. Alegações. Magistrado. Vinculação. Inexistência.

Definiu-se, no acórdão embargado, que o termo inicial para a contagem do prazo de substituição é o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de registro do vice-prefeito.

O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.314/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.6.2009.

Habeas corpus. Condução coercitiva. Interrogatório. Intimação. Descumprimento. Necessidade. Caso concreto. Complexidade. Circunstâncias. Denúncia. Formulação. Impossibilidade. Inquérito policial. Instauração. Possibilidade.

A condução coercitiva somente ocorre caso haja descumprimento injustificado de intimação para comparecer ao interrogatório (art. 260 do CPP).

A instauração de inquérito policial pode ser requerida caso a complexidade ou as circunstâncias do caso concreto impossibilitem a formulação de denúncia.

Nesse entendimento, o Tribunal concedeu parcialmente a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 644/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.6.2009.

Recurso especial. *Habeas corpus*. Instância. Supressão. Trancamento de ação penal. Descaracterização. Fatos. Detalhamento. Descabimento. Prescrição da pretensão punitiva. Decretação. Pena em abstrato. Agravação penal. Análise. Necessidade.

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* não pode caracterizar supressão de instância. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada dos fatos.

É inviável a decretação da prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena abstrata sem considerar a causa de aumento prevista na denúncia. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso especial. Unânime.

Recurso Especial em Habeas Corpus nº 115/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Recurso ordinário. Gestão. Recursos financeiros. Excesso. Utilização. Abuso do poder econômico. Caracterização. Candidato. Benefício. Demonstração. Necessidade. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Captação de sufrágio. Período eleitoral. Anterioridade. Liberdade de imprensa. Descaracterização. Eleições. Potencialidade. Análise. Resultado. Vinculação. Desnecessidade. Jornal. Influência. Prova. Exigência.

Configura-se abuso do poder econômico quando o candidato despende excessivamente recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão, em seu favorecimento

eleitoral. Por outro lado, não ficam caracterizados os abusos de poder econômico e político quando não há comprovação de que dos fatos narrados resulta benefício à candidatura de determinado concorrente. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuem para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

As propagandas não institucionais que veiculam um enaltecimento da pessoa do candidato e suas realizações não estão incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa.

O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica demonstrada no caso de se evidenciar que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Recurso Ordinário nº 2.346/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 2.6.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Apreciação. Anterioridade. Matéria. Prejudicialidade.

Considera-se prejudicada consulta cuja matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicada a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.702/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.6.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. José Magno Moraes, José Guilherme Carvalho Zagallo e José Carlos Sousa e Silva – ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 580/MA, rel. Min. Felix Fischer, em 2.6.2009.

Petição. Servidor público. Estágio probatório. Exercício efetivo. Estabilidade. Aquisição. Prazo. Resolução. Fixação.

O estágio probatório nada mais é que o período de efetivo exercício exigido do servidor público para aquisição da estabilidade.

O prazo para o cumprimento do estágio probatório é de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com o disposto na Res.-TSE nº 22.582/2007. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.353/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Registro de partido. PCB. Estatuto partidário. Alteração. Anotação. Registro. Formalidade. Atendimento.

Atendidas as formalidades da Res.-TSE nº 19.406/95, com a redação dada pela Res.-TSE nº 19.443/96, deferê-se o pedido de anotação e registro das

alterações promovidas no estatuto do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânieme.

Registro de Partido nº 262/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 2.6.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.397/BA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Interposição. Data anterior à publicação da decisão. Ratificação tempestiva. Ausência de prequestionamento e de demonstração da divergência jurisprudencial. Impossibilidade de reexame de provas.

I – A mera interposição de recurso de embargos de declaração não supre a ausência de prequestionamento.

II – A aferição da existência de abuso envolve questão de fato, cuja análise é inviável em recurso especial (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF).

III – Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, é necessário o cotejo analítico.

IV – Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.6.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.988/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Agravo regimental no recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação. Ajuizamento posterior às eleições. Ausência de interesse processual. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes.

I – A representação fundada no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização do pleito, sob pena de ser reconhecida a falta do interesse de agir do autor.

II – O reconhecimento da ausência de uma das condições da ação não implica violação a princípios da Constituição Federal.

III – Agravo regimental improvido.

DJE de 2.6.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.937/RN

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Agravo improvido.

I – Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

II – Agravo regimental improvido.

DJE de 2.6.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.738/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Eleições 2008. Propaganda eleitoral irregular. Via pública. "Carretinha com rodas". Uso como elemento fixo. Infração caracterizada. Lesão ao art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008. Inexistente. Circunstâncias e peculiaridades do caso. Prédio conhecimento e autoria demonstrados. Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido.

I – Caracteriza propaganda eleitoral irregular aquela veiculada em via pública, por meio de elemento móvel, mas utilizado de forma fixa. Precedentes.

II – Consoante o parágrafo único, última parte, do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do infrator poderá ser caracterizado consoante as peculiaridades do caso concreto.

III – Impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório nos termos da Súmula nº 279 do STF.

IV – Agravo regimental improvido.

DJE de 2.6.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.816/PR

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-prefeito. Registro deferido. Rejeição

de contas. A antecipação da tutela conseguida após o encerramento do prazo para registro de candidatura não afasta a inelegibilidade. Ausência de análise da natureza das irregularidades. Devolução dos autos ao TRE para apreciar esse quesito. Precedentes. Agravo regimental improvido.

DJE de 2.6.2009.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.275/RJ

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

Dá-se provimento a agravo regimental, para que o recurso ordinário seja julgado, em sua plenitude, pelo Plenário, inclusive com o exame de questões preliminares antes decididas, individualmente, pelo relator.

DJE de 1º.6.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.474/PR

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.998/PR

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral e no agravo de instrumento. Crime eleitoral. Arts. 5º e 11, III, da Lei nº 6.091/74. Transporte ilegal de eleitores. Violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Inexistência. Dolo específico. Demonstração no acórdão do TRE. Questões expressamente debatidas no julgado embargado. Ausência de omissão. Prequestionamento da matéria. Pretensão inútil. Publicação da data do julgamento dos agravos regimentais. Não previsão regimental. Art. 36, § 9º, do RITSE. Norma constitucional. Pós-questionamento de matéria constitucional. Impossibilidade. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

I – São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o prequestionamento de matérias expressas e suficientemente debatidas e decididas.

II – Embargos rejeitados.

DJE de 2.6.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.503/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vício insanável. Contradição interna e omissão não configuradas. Reanálise do mérito. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

I – Inexiste omissão ou contradição interna no acórdão quando as questões apresentadas foram adequadamente examinadas.

II – Os embargos não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

III – Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 2.6.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.639/RJ e

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.455/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Eleições 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos ante a presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e da ausência de condição de elegibilidade por falta de quitação eleitoral. Tentativa de reexame da causa, por meio de renovação de alegações. Inadmissibilidade de acolhimento de embargos com efeitos modificativos na hipótese. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 2.6.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.799/BA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Eleições 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Vereador. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva tardia. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Ausência de similitude fática com o Ac. nº 30.206, de 11.10.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Pretensão de rejulgamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados.

DJE de 2.6.2009.

2ºs Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.039/BA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Segundos embargos de declaração. Vice-prefeito. Agravo regimental. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Inovação de teses. Impossibilidade.

1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se deu no caso dos autos.

2. Não é permitida inovação de teses em sede de declaratórios.
 3. Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.
- DJE de 2.6.2009.**

Recurso Especial Eleitoral nº 35.395/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Preliminares.

1. Reconhece-se a condição de terceiro prejudicado de candidato a vice, legitimando-o à interposição de recurso especial, porquanto manifesto seu interesse em se insurgir contra decisão indeferitória do pedido de registro da candidata a prefeito, componente de chapa.

2. Se o Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidata a prefeito, carece o partido impugnante de interesse para recorrer, dada ausência de sucumbência.

3. O eventual não-acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação, não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser argüida em contra-razões a eventual recurso da parte contrária.

Mérito.

4. A não-aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde não configura vício insanável, considerando, por analogia, os precedentes do Tribunal no que tange à área de ensino e as circunstâncias averiguadas no caso concreto.

Recurso do partido impugnante não conhecido.

Recursos dos candidatos providos.

DJE de 2.6.2009.

Recurso Ordinário nº 1.516/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Recurso ordinário. Cabimento. Conduta vedada. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Prova insuficiente. Potencialidade para influir no resultado do pleito. Demonstração. Necessidade.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que possa ensejar a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I, II e III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

3. De acordo com posicionamento atual e dominante do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial

a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do certame.

Recurso ordinário desprovido.

DJE de 1º.6.2009.

Recurso Ordinário nº 1.540/PA

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de *abuso de poder econômico e político* podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e do recurso contra expedição do diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.95 RO nº 401/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe nº 25.269/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às *condutas vedadas* (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO nº 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe nº 25.935/SC, rel. Min. José Delgado, rel. designado Min. Cesar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. *Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97*, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometem deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em

caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Res.-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Assim, tendo sido a *ação ajuizada em 5.1.2007*, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgRRep nº 1.229/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 13.12.2006; RO nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 16.3.2009), o que não exclui a competência do corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 16.3.2009).

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará.

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inóqua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do

ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha *em si*. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

8. Quanto à imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos (“equilíbrio da disputa”) e no respeito à vontade popular (Ag nº 7.069/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 14.4.2008, RO nº 781, rel. e. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa *entre os candidatos* e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
DJE de 1º.6.2009.

Resolução nº 23.043, de 7.5.2009

Processo Administrativo nº 20.200/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Matéria administrativa. Reeleição. Cargos diretivos. Tribunal Regional Eleitoral. Inteligência do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Impossibilidade. Precedentes do TSE. Os titulares de cargos diretivos dos tribunais regionais eleitorais são inelegíveis para um segundo mandato, assim como os que tenham exercido por dois biênios esses mesmos cargos ou, ainda que por apenas um mandato, a Presidência, tudo por força do art. 102 da Loman.

DJE de 2.6.2009.

Resolução nº 23.050, de 5.5.2009
Processo Administrativo nº 18.970/DF
Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Prestação de contas. Campanha presidencial de 2002. Ausência de todas as peças exigidas na Res.-TSE nº 20.987/2002. Impossibilidade de análise. Contas consideradas não prestadas.

DJE de 2.6.2009.

Resolução nº 23.051, de 5.5.2009
Processo Administrativo nº 20.012/MA
Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Pagamento de diárias. Res.-TSE nº 22.054/2005. Localidades de difícil acesso. Caracterização. Processo Administrativo nº 7.491. Resolução. TRE/MA. Homologação.

I – Presentes os requisitos, homologa-se a decisão do TRE/MA no Processo Administrativo nº 7.491, para os efeitos previstos na Res.-TSE nº 22.054/2005.

DJE de 2.6.2009.

Resolução nº 23.054, de 19.5.2009
Processo Administrativo nº 18.616/DF
Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Lei nº 9.527/97. Aplicação que dispensa regulamentação posterior. Deferimento.

A Lei nº 9.527/97, que define as regras do instituto da substituição, dispensa regulamentação posterior. Assim, para gerar efeitos, não necessita da Res.-TSE nº 20.703, de 22.08.2000, que a regulamentou no âmbito desta Corte. Deferimento do pedido.

DJE de 2.6.2009.

Resolução nº 23.061, de 26.5.2009
Processo Administrativo nº 20.183/DF
Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

DJE de 4.6.2009.

DESTAKE

Resolução nº 23.061, de 26.5.2009
Processo Administrativo nº 20.183/DF
Relator: Ministro Felix Fischer

Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia, em prosseguimento ao projeto experimental de que cuidou a Res.-TSE nº 22.688, de 13 de dezembro de 2007, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados para os municípios envolvidos até 30.6.2009.

§ 1º Nos municípios que iniciarem o procedimento antes de 30.6.2009, a data limite referida no *caput* será a de publicação desta resolução.

§ 2º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 3º Os eleitores inscritos ou movimentados, no período compreendido entre 30.6.2009 e o início dos trabalhos de atualização cadastral a que se refere o *caput*, serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 2º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código FASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições que figurarem no cadastro com situação “suspenso” ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o

§ 3º do art. 1º desta resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos e fotografias.

Art. 3º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.

Art. 5º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

§ 2º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação “suspenso”, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia e impressão digital, observado o prazo limite fixado no § 3º do art. 1º desta resolução.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições de 2010.

Art. 7º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia e as impressões digitais do eleitor.

Art. 8º A atualização cadastral de que trata esta norma será efetivada durante a realização da revisão de eleitorado de ofício determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2009, nos municípios previamente indicados pelos tribunais regionais eleitorais que preencheram os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observados os requisitos técnicos fixados pelo Grupo de Trabalho de Identificação Biométrica, os prazos estabelecidos em normas específicas, a disponibilidade orçamentária e, no que for aplicável, as demais disposições da Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 1º Não serão utilizados, para a revisão de eleitorado nos municípios de que cuida o *caput*, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538/2003, servindo as assinaturas apostas no formulário RAE e

no respectivo Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (Pete) como comprovante de comparecimento do eleitor.

§ 2º Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo.

Art. 9º A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 10. A Corregedoria-Geral expedirá provimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução, e, especialmente, para tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos e definir o cronograma dos trabalhos pertinentes.

Art. 11. Os tribunais regionais eleitorais comunicarão à Corregedoria-Geral, até 22.6.2009, as revisões de eleitorado por eles originariamente determinadas para outros municípios indicados à coleta de dados biométricos, a fim de que sejam promovidas as inclusões, substituições e exclusões necessárias à publicação da relação de que trata o art. 10 desta resolução.

Art. 12. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do cadastro eleitoral de que cuida esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais eleitorais envolvidos a execução das ações planejadas.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente –
Ministro FELIX FISCHER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de proposta de regulamentação de prazos para execução de **atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em diversos municípios do país, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia**.

A Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 72-76, das quais destaco os fragmentos adiante:

Cuidam os autos de proposta do Grupo de Trabalho de Identificação Biométrica visando à aprovação, pela Corte, do uso dos municípios identificados nos estudos comparativos voltados a subsidiar decisão desta Corte superior quanto às chamadas revisões de eleitorado de ofício, previstas no art. 92 da

Lei nº 9.504/97, nos quais o percentual entre eleitorado e população variou de 65% a 80% para a escolha, pelos tribunais regionais eleitorais, de alternativas para a realização do cadastramento biométrico, observadas, entre outras conveniências locais, a facilidade logística, a redução de custos, possíveis irregularidades na formação do eleitorado. Os estudos pertinentes à revisão de eleitorado são objeto de exame nos autos do Processo Administrativo nº 20.182/DF, também de relatoria de V. Exa., nos quais esta assessoria prestou informações, de cujo teor extraio os seguintes excertos:

(...)

Como cediço, a matéria relativa à revisão de eleitorado encontra-se disciplinada por este c. Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.538/2003, dispondo seu art. 58 o seguinte:

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Com base nos estudos comparativos providenciados pela Secretaria de Tecnologia

da Informação, esta Corte tem determinado, de ofício, a realização de revisões de eleitorado nos municípios que apresentam, cumulativamente, total de transferências 10% superior ao do ano anterior, eleitorado superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos somada à de idade superior a 70 anos e relação entre eleitorado e população superior a 80% (Res.-TSE nº 20.472/99), observada a faculdade prevista na lei de que seja determinada a realização de *revisão ou correição*.

Observados os requisitos legais, consoante a orientação fixada por este Tribunal nos anos anteriores de realização do procedimento, a STI/TSE apresentou, às fls. 3-28, planilha contendo os 1.283 municípios nos quais os aludidos parâmetros foram verificados simultaneamente e, relativamente ao último deles, a relação entre eleitorado e população superou 80%.

Destaco, por oportuno, a circunstância de que o levantamento de dados relativos às transferências não manteve sintonia com os parâmetros utilizados nos anos anteriores, ou seja, levando em consideração os períodos de tempo entre a data de fechamento do cadastro no ano de realização de eleições e as datas correspondentes nos anos anteriores (Res.-TSE nº 20.769/2001, 21.493/2003 e 22.586/2007).

Assim, os parâmetros serão os seguintes:

Ano em curso: ao invés de entre maio/2007 e abril/2008 teremos entre 7.5.2007 e 7.5.2008; Ano anterior: ao invés de entre maio/2006 e abril/2007 teremos entre 7.5.2006 e 6.5.2007. Acresentam as informações da STI (fls. 30-31) que os municípios em comento servirão de base – a exemplo do que ocorreu no ano de 2007 com os municípios de Colorado do Oeste/RO, Fátima do Sul/MS e São João Batista/SC – para a escolha daqueles que, no corrente exercício, poderão fazer parte da expansão do Projeto de Identificação Biométrica, na qual se pretende alcançar o cadastramento de 3% do eleitorado de cada unidade da Federação, o que representa aproximados 3.900.000 (três milhões e novecentos mil) eleitores.

Ressaltam, ademais, a proposta do Grupo de Trabalho de Identificação do Eleitor, do qual é integrante o signatário da presente, de que seja autorizado pelo Tribunal o uso da faixa que engloba os 3.395 municípios cujo percentual entre eleitorado e população variou de 65% a 80% para a escolha, pelos tribunais regionais eleitorais, de alternativas para a realização da atualização cadastral com uso da biometria, observadas, entre outras conveniências locais, a facilidade logística, a redução de custos, possíveis irregularidades

na formação do eleitorado, proposta essa que se encontra formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 20.183/DF, também de relatoria de Vossa Excelência.

No que concerne à dotação orçamentária disponível, as informações se restringem aos custos de aquisição de *kits* biométricos de identificação, não havendo dados quanto ao custeio dos procedimentos revisionais.

(...)

Quanto à proposta de uso dos municípios cuja relação entre eleitorado e população variou de 65% a 80% para ampliação do rol de opções dos regionais na escolha de possíveis candidatos ao procedimento de identificação biométrica, a manifestação é favorável, observado que a Lei nº 9.504/97 facultou a esta Corte realizar, de ofício, revisões ou correições, nas hipóteses que discrimina o seu art. 92, o que tem conduzido à determinação de revisões naqueles em que, preenchidos os três requisitos legais, a relação entre eleitorado e população tenha superado 80%, restando aos demais – na faixa entre 65% e 80% – a realização de correições ordinárias, por força da Res.-TSE nº 21.372/2003. Nada obsta, portanto, s.m.j., que o Plenário do Tribunal autorize a escolha, pelos regionais, de outros municípios para o cadastramento biométrico, concomitante com a revisão de eleitorado a ser neles igualmente determinada.

Vieram aos autos os expedientes de fls. 144-250, de 26 tribunais regionais eleitorais, exceção feita ao do Distrito Federal, que, juntamente com o do Estado do Amazonas, não preencheu os requisitos legais para a revisão de ofício, embora o TRE/AM tenha indicado municípios para o procedimento biométrico.

Foram indicados pelos tribunais regionais, prioritariamente, 165 (cento e sessenta e cinco) municípios, dos quais apenas em Roraima o limite percentual previsto para o estado foi excedido, permanecendo limítrofe em Alagoas, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte e Rondônia, e inferior nas demais unidades da Federação.

Submeto, desse modo, ao crivo do Plenário minuta de resolução sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator):
Senhor Presidente, a proposta trazida à consideração da Corte é de aprovação de norma que estabeleça as diretrizes que regulamentarão a expansão do Projeto de Identificação Biométrica do Eleitor no biênio 2009/2010.

Nos autos do Processo Administrativo nº 20.182/DF, submetido à Corte nesta mesma assentada, foram definidos os parâmetros para a realização das chamadas revisões de eleitorado de ofício, com fundamento no art. 92 da Lei nº 9.504/97, assim sintetizados:

- escolha de municípios que tenham preenchido simultaneamente os requisitos dos três incisos do citado dispositivo legal, tomada a maior abrangência da relação entre eleitorado e população (superior a 65%);
- prévia indicação pelos tribunais regionais eleitorais daqueles municípios considerados prioritários para a implantação da identificação biométrica;
- limitação, em princípio, a 3% (três por cento) do eleitorado de cada unidade da Federação, a fim de atingir-se aproximadamente o mesmo percentual em relação ao eleitorado nacional;
- utilização prioritária dos recursos orçamentários, observadas as restrições impostas, para os municípios que realizarão revisões de ofício com coleta de dados biométricos e, na hipótese de remanescerem recursos, àqueles em relação aos quais haja determinações regionais para revisão de eleitorado, até que seja integralizada toda a dotação disponível.

A resolução ora examinada mantém as regras gerais fixadas por esta Corte para o projeto experimental realizado em 2008, em Colorado do Oeste/RO, Fátima do Sul/MS e São João Batista/SC. Observadas a sensível ampliação do escopo – que visa abranger quase quatro milhões de eleitores de todo o país – e as restrições orçamentárias, a proposta flexibiliza a definição dos municípios a serem submetidos ao procedimento e confia aspectos específicos da regulamentação a provimentos da Corregedoria-Geral. Tais medidas têm como objetivo garantir agilidade na implementação dos ajustes necessários (inclusões, substituições e exclusões) até o final do semestre em curso, de forma que a execução das revisões esteja iniciada em todos os municípios já no princípio do próximo semestre judiciário.

Desse modo, situações peculiares verificadas nos autos, como dos estados do Amazonas (que não teve municípios enquadrados nos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97), bem como de Goiás, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rondônia e Alagoas (que postularam, alternativamente, a realização das revisões com identificação biométrica em localidades que totalizam mais de 3% (três por cento) dos respectivos eleitorados, sendo o pedido do último deles para todo o estado), poderiam ser objeto dessas eventuais adequações, respeitados os requisitos fixados por esta Corte no PA nº 20.182/DF, também julgado nesta

assentada. Com isso, busca-se dar a maior amplitude possível ao projeto, com a participação de todas as unidades da Federação, exceção feita, nessa etapa de sua execução, ao Distrito Federal, dada sua particular divisão político-administrativa.

Em face dessas considerações, voto pela aprovação da minuta apresentada.

É como voto.

DJE de 4.6.2009.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*. Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm